

4NEWS— um informativo For Goal

4GOAL—For Goal Business Solutions lança o seu site

A 4GOAL—For Goal Business Solutions inaugura seu endereço na internet. O site www.4goal.com.br já está disponível para visitas. Elaborado em uma plataforma WEB 2.0, o site permite ao visitante uma interatividade fantástica. Conheça o Time 4GOAL, leia seus artigos e cases, veja os depoimentos dos nossos clientes e fique interessado sobre nossos eventos. Esperamos sua visita. www.4goal.com.br. Acesse!

[Mais Detalhes](#)

A 4GOAL participa do Goiânia Capital Fitness

A 4GOAL - For Goal Business Solutions estará em Goiânia, entre os dias 26 e 29 de março de 2009, participando do "Goiânia Capital Fitness", o principal evento do mercado fitness da capital goiana. Os consultores 4GOAL serão responsáveis pelos cursos "[Gestão de Academias: mude o rumo de sua empresa](#)" e "[Vendas: Formação de Vendedores](#)".

[Clique aqui](#) e veja aonde estará o estande 4GOAL no Goiânia Capital Fitness. Esperamos por sua visita!

Nº9—março/2009



Em abril acontecerá o primeiro treinamento administrativo 4GOAL/ CORE 360° Treinamento Funcional. Não fique de fora dessa! [Clique no logo](#), informe-se e venha fazer parte!

Destaque 4NEWS

A 4GOAL—For Goal Business Solutions acaba de ser escolhida pela [Body Systems](#) Latin America para ser sua parceira em um novo projeto: [CORE 360°](#).

Faça como as principais empresas do mercado. Escolha para a sua Academia a assessoria 4GOAL. [Clique aqui!](#)

4GOAL—For Goal Business Solutions

Considerações sobre a Terceirização



Paulo Jaouiche é consultor associado 4GOAL, advogado e professor universitário

A palavra terceirização deriva do latim tertius, que seria o estranho a uma relação entre duas pessoas.

Socorrendo-nos de uma adaptação da definição de SOUTO (2003), ocorre a terceirização quando uma empresa transfere alguns de seus serviços "para empresas de menor envergadura, porém de maior especialização na atividade transferida".

Também conhecida como especialização flexível, a terceirização, propicia ao empresário, além da prestação de serviços tecnicamente superiores, uma diminuição sensível nos encargos trabalhistas e previdenciários.

Há que se ter cautela, na relação custo x benefício entre a economia que se pretende e o serviço prestado, ou seja, no afã da redução de custos, corre-se o risco de optar-se por uma terceirização de má qualidade o que, certamente, impactará na qualidade do atendimento, o que é fatal no ramo da prestação de serviços.

Carece o arcabouço jurídico pátrio, de legislação que trate sobre a terceirização. O que vem regulando este assunto é o Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que assim prevê:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação e conste também do título executivo judicial".

A leitura do retro citado Enunciado nos possibilita agir de maneira preventiva, quando da opção pela terceirização de alguns serviços. Podemos entender que, inexistindo a subordinação direta e a pessoalidade (requisitos basilares que caracterizam a figura jurídica do empregado, conforme art.3º CLT.), não ocorrerá o vínculo empregatício entre o prestador e tomador do serviço, desde que esta contratação vise atividades meio do tomador.

Sendo assim, na academia, é lícita a terceirização da avaliação física, limpeza, segurança, manobristas, loja, lanchonete, estética, RH, departamento pessoal, manutenção, serviço médico e fisioterápico, enfim, todos os serviços que não tenham liame com a atividade fim da academia, que é, basicamente, o oferecimento de atividade física visando o bem estar dos clientes.

Portanto, torna-se temerária a terceirização do quadro de professores, não obstante já se ter notícias da ocorrência de alguns serviços como Pilates, regidos por contratos de sublocação.

Seja como for, é fundamental que a terceirização tenha sempre o viés da licitude, para tal, devemos observar a idoneidade econômica da terceirizada, a assunção de riscos pela terceirizada, especialização nos serviços a serem prestados, direção dos serviços pela própria terceirizada e utilização dos serviços principalmente para atividade meio.

A preferência na contratação de serviços terceirizados deve recair sobre a pessoa jurídica, pois na contratação de pessoa física que exerce a atividade individualmente reside certo risco. Como exemplo, podemos citar o caso de um ex-funcionário que é recontratado para exercer as mesmas funções, no mesmo lugar e nos mesmos horários, cumprindo determinações do contratante, ou seja, manteve sua situação anterior de subordinação, porém agora travestido na figura de "terceirizado".

Vale ressaltar que o aspecto formal consubstanciado no contrato social não sobrepõe o "contrato - realidade" como é considerado o contrato de trabalho, sendo o princípio da verdade real uma segurança oferecida pelo Direito do Trabalho ao trabalhador.

Com o mesmo grau de importância quanto o comentado até agora, referente ao Enunciado 331 TST, temos a "responsabilidade subsidiária", aventada no inciso IV, sustenta SÚSSEKIND (2002) que: "há responsabilidade subsidiária (não solidária) da empresa cliente pelos inadimplementos trabalhistas em que a empresa prestadora de serviços incorrer, em relação aos seus empregados". Seguindo esta linha de raciocínio, fica claro que a responsabilização subsidiária apenas ocorrerá quando a empresa prestadora de serviços, como devedora principal, não detiver patrimônio suficiente para cumprir suas obrigações trabalhistas, neste caso se buscará supletivamente no patrimônio da tomadora de serviço o montante necessário para suprir o inadimplemento desses encargos.

Face ao exposto, se faz mister, uma detalhada pesquisa da saúde financeira da prestadora a que se pretende contratar, bem como buscar informações sobre sua idoneidade, tempo no mercado, referência de outros clientes, passivos pendentes, entre outras cautelas.

Por fim, cabe ressaltar que, no caminho para uma maior maneabilidade das relações trabalhista, muito se tem discutido a cerca da terceirização e como esta poderia ser uma forte aliada na flexibilização destas relações.

Um exemplo disto é o Projeto de Lei 4059/08, em tramitação na Câmara dos Deputados, que versa justamente sobre a possibilidade de contratação de serviços terceirizados inclusive de atividades fim.

Por hora sugerimos seguir os ditames do Enunciado 331 TST e restringir as terceirizações apenas às atividades meio, enquanto aguardamos a regulamentação deste importante instrumento chamado terceirização.

A 4GOAL—For Goal Business Solutions assessora e recomenda:



Para remover seu nome da lista de endereçamento, [clique aqui](#). Perguntas ou comentários, entre em contato conosco através do e-mail relacionamento@4goal.com.br ou ligue para +5511–5536.6421